



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 151/2022

Projeto de Lei nº 86/2022

Institui o programa "Vá de Bike" no município de Hortolândia

**Autor: Vereador Edivaldo Sousa Araújo**  
**Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 86/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Dispõe sobre a implementação do Programa de Sustentabilidade Ambiental nas escolas municipais de Hortolândia.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o "Programa Vá de Bike" e o Selo Empresa Amiga do Ciclista, no Município de Hortolândia, a fim de potencializar a popularização do uso de bicicletas enquanto modal de transporte público urbano. O Município de Hortolândia tem avançado na promoção de meios não motorizados de transporte, especialmente no que se refere à implantação de ciclovias e ciclofaixas, já presentes em diversas das mais importantes ruas e avenidas da cidade. No entanto ainda é pequena a adesão do uso da bicicleta como meio de transporte e não apenas de lazer, deixando estes importantes instrumentos de qualificação do espaço público ociosos no uso diário. A falta de locais adequados para deixar e guardar as bicicletas, bem como a inexistência de vestiários equipados com chuveiros, armários para guarda de objetos, nas empresas, são empecilhos à prática. Desta feita, a ideia do presente projeto é a formação de uma política de incentivo ao uso diário de bicicleta, estimulando cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável, tendo em vista a melhora na mobilidade urbana, na qualidade do ar da cidade e o bom aproveitamento dos recursos públicos investidos nessas readequações de viários e passeios. O "Programa Vá de Bike", cria mecanismos de incentivo a essa mudança de hábito, a saber, o Selo Empresa Amiga do Ciclista, que poderá ser exibido em peças publicitárias de empresas que, de acordo com parâmetros estabelecidos por essa propositura, incentivem seus funcionários utilizarem cotidianamente bicicletas como meio de transporte. Destarte, para que os trabalhadores e as trabalhadoras sejam motivados a utilizar o modal de transporte em questão, é importante que as empresas sejam incentivadas a criar e construir estruturas físicas para guardar bicicletas e atender às necessidades de seus trabalhadores ciclistas. Ademais, a bicicleta foi eleita pela ONU (Organização das Nações Unidas) como o transporte ecologicamente mais sustentável do planeta, pode ser uma alternativa para ir trabalhar ou estudar ou uma atividade benéfica para praticar nos finais de semana pelos parques ou ciclofaixas das cidades.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 13 de Junho de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 10 de Junho de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada a Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrendo de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

**Art. 52 A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**
- III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**
- IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

**Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

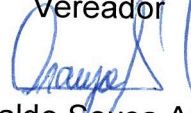
Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2022.

  
**Vereador Luiz Carlos Silva Meira**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Vereador

  
Enoque Leal Moura  
Vereador

  
Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador